AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2086873 - SP (2022/0069843-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	SETSUO OKADA
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCOS SILVEIRA - SP096446
		LIVIA DUTRA AGRICOLA MANCINI - SP335248
		LARISSA DE ARAÚJO GIANSANTE MUNHOZ - SP404643
AGRAVADO	:	SILVAN LAZAR
ADVOGADOS	:	TOMAZ DE OLIVEIRA TAVARES DE LYRA - SP311210
		DENIS KALLER ROTHSTEIN - SP291230
		MICHELLE CARASSO - SP424024
INTERES.	:	MÁRIO MARGY
ADVOGADOS	:	ROBERTO ROSENTHAL - SP034087
		AMANDA CANDIDO FURLAN - SP338086
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	ANA PAULA BIRRER - SP176193
INTERES.	:	WANDERLEY SAMUEL PEREIRA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF.

1. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a doação de bem imóvel pelos pais a descendente, quando em trâmite demanda capaz de reduzi-los à insolvência, configura fraude à execução (AgInt no REsp n. 1.576.822/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 1/6/2018.)

2. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal quanto à comprovação da impenhorabilidade do imóvel demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor da Súmula n. 283 do STF.

Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA36236131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/04/2023 16:09:15
Código de Controle do Documento: bb2eb3ee-b9d3-43c8-bfc6-32f7a6e62e5b

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de abril de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

Documento eletrônico VDA36236131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/04/2023 16:09:15
Código de Controle do Documento: bb2eb3ee-b9d3-43c8-bfc6-32f7a6e62e5b

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2086873 - SP (2022/0069843-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	SETSUO OKADA
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCOS SILVEIRA - SP096446
		LIVIA DUTRA AGRICOLA MANCINI - SP335248
		LARISSA DE ARAÚJO GIANSANTE MUNHOZ - SP404643
AGRAVADO	:	SILVAN LAZAR
ADVOGADOS	:	TOMAZ DE OLIVEIRA TAVARES DE LYRA - SP311210
		DENIS KALLER ROTHSTEIN - SP291230
		MICHELLE CARASSO - SP424024
INTERES.	:	MÁRIO MARGY
ADVOGADOS	:	ROBERTO ROSENTHAL - SP034087
		AMANDA CANDIDO FURLAN - SP338086
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	ANA PAULA BIRRER - SP176193
INTERES.	:	WANDERLEY SAMUEL PEREIRA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF.

1. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a doação de bem imóvel pelos pais a descendente, quando em trâmite demanda capaz de reduzi-los à insolvência, configura fraude à execução (AgInt no REsp n. 1.576.822/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 1/6/2018.)

2. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal quanto à comprovação da impenhorabilidade do imóvel demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor da Súmula n. 283 do STF.

Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA35862409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/03/2023 13:18:42
Código de Controle do Documento: 1175415a-d57d-4499-bec7-019e9cc743f7

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por SETSUO OKADA contra decisão monocrática de relatoria do Min. Og Fernandes que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fl. 397):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO Penhora de imóvel Alegação de bem de família Não comprovação dos requisitos da Lei 8.009/1990 Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante, nos seguintes termos (fls. 510-512):

> Embora a Corte não tenha se pronunciado especificamente sobre o caráter único do bem, a fim de lhe emprestar o caráter de impenhorável, a omissão não enseja nulidade, na medida em que as circunstâncias consideradas afastam esse atributo do imóvel. É que a jurisprudência desta Corte converge com a compreensão da origem quanto ao efeito da doação do bem no curso da execução.
> [...]
> Assim, ainda que único o imóvel, sua doação afasta o caráter de eventual impenhorabilidade.
> Portanto, inexiste omissão relevante a justificar a nulidade do julgado integrativo precisamente porque, quanto à matéria de fundo, o acórdão converge com a jurisprudência desta Corte. Incide, no caso a Súmula 83/STJ (Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida).

Aduz o agravante que "considerando que este imóvel penhorado nos autos de origem é o único bem remanescente da esfera patrimonial do agravante, forçoso reconhecer que o bem *sub judice* impenhorável, pois somente ele é capaz de servir de moradia permanente ao casal e garantir seu direito fundamental à moradia." (fls. 520).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Apresentada contraminuta ao agravo (fls. 529-541)

É, no essencial, o relatório.

Documento eletrônico VDA35862409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/03/2023 13:18:42
Código de Controle do Documento: 1175415a-d57d-4499-bec7-019e9cc743f7

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Discute-se nos autos se a impenhorabilidade resguardada ao bem de família, nos termos da Lei n. 8.008/1990, é afastada no caso de doação do imóvel.

Na origem, trata-se de ação ordinária de reparação de dano decorrente de suposto ato ilícito, ajuizada em 1991, atualmente em fase de execução.

No curso da execução, SETSUO OKADA transferiu ao seu filho, a título de doação, um imóvel que, segundo o recorrente, seria impenhorável, posto que bem de família.

Ocorre que a penhora foi indeferida ao argumento de que a doação de tal imóvel configuraria fraude à execução.

Em primeira instância, a impenhorabilidade foi afastada, em razão da suposta fraude à execução e por não estarem presentes os requisitos exigidos para que o bem seja protegido por tal instituto.

O Tribunal de origem manteve a decisão.

No recurso especial a parte recorrente alega que o acórdão recorrido "nega vigência ao art. 1º da Lei nº 8.009/90, além de atribuir interpretação divergente deste dispositivo legal em relação aos demais Tribunais da Federação, inclusive dessa E. Corte Superior, e de contrariar o quanto disposto no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil."

Conforme consignado na decisão recorrida, o entendimento do Tribunal de origem está alinhado à jurisprudência desta Corte no sentido de que "a doação de bem imóvel pelos pais a descendente, quando em trâmite demanda capaz de reduzi-los à insolvência, configura fraude à execução".

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INSOLVÊNCIA CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. DOAÇÃO A DESCENDENTE. FRAUDE À EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO. PRESSUPOSTOS. EXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS.
> INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. **É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a doação de bem imóvel pelos pais a**

Documento eletrônico VDA35862409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/03/2023 13:18:42
Código de Controle do Documento: 1175415a-d57d-4499-bec7-019e9cc743f7

> **descendente, quando em trâmite demanda capaz de reduzi-los à insolvência, configura fraude à execução.** Precedentes.
> 3. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.576.822/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 1/6/2018.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS EMBARGANTES.
> 1. "Considera-se em fraude de execução a doação de imóvel ao descendente quando, ao tempo da doação, corria contra os devedores demanda capaz de reduzi-los à insolvência. **A jurisprudência do STJ reconhece a importante proteção aos terceiros que adquirem de boa fé bem imóvel sem saber de ação executiva movida em face do alienante em estado de insolvência. Entretanto, essa proteção não se justifica quando o doador procura blindar seu patrimônio dentro da própria família mediante a doação gratuita de seus bens para seu descendente, com objetivo de fraudar a execução já em curso.**"
> (REsp 1600111/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016).
> 2. A reforma do acórdão recorrido, no sentido de reconhecer que não houve fraude à execução, demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos, prática vedada pela Súmula 7 do STJ.
> Precedentes.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 1.413.941/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe de 16/4/2019.)

Nesse ponto, foi correta a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

Ademais, o acórdão recorrido, com base nas provas dos autos, concluiu não haver comprovação de que o imóvel em tela é bem de família, capaz de impedir a realização da penhora. Confira-se o seguinte trecho do aresto (fl. 398):

> De saída, é necessário notar que esta **não é a primeira alegação de bem de família deduzida nestes autos**. No Agravo de Instrumento nº 2067229-84.2016.8.26.0000, **tal alegação foi rechaçada com relação a outros imóveis.**
> No presente caso, a alegação não pode ser acolhida pelas seguintes razões.
> O agravante, na sua Declaração de Imposto de Renda, informou que reside no Município de São Paulo, no

Documento eletrônico VDA35862409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/03/2023 13:18:42
Código de Controle do Documento: 1175415a-d57d-4499-bec7-019e9cc743f7

> endereço ali indicado (fls. 242 do processo digital de primeiro grau).
> O agravante foi intimado da penhora justamente no endereço indicado em sua Declaração de Imposto de Renda (fls. 226 do processo digital de primeiro grau).
> Nas alegações neste recurso verifica-se que o recorrente alega que possui vínculos afetivos com o imóvel e que ele teria as características de bem de família. **Pelas fotos juntadas, nota-se que o imóvel mais se aproxima de uma casa de campo do que de imóvel residencial** (fls. 275/278 do processo digital de primeiro grau).
> Por fim, há reconhecimento de que tal imóvel foi doado pelo agravante ao seu filho (fls. 212/214 do processo digital de primeiro grau).
> Por tudo isso, não está comprovado que tal bem é o imóvel residencial próprio do casal, de modo que o caso é mesmo de indeferimento do pedido de impenhorabilidade com base na Lei 8.009/1990.

Verifica-se que o Colegiado estadual afirmou expressamente que "dentre as inúmeras razões apontadas, há aquela de que o imóvel foi doado pelo agravante ao seu filho" (fl. 406). Todavia, o agravante limitou sua irresignação apenas à questão da não descaracterização do bem de família pela doação do imóvel.

Portanto, há argumento do aresto que não foi atacado nas razões do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.")

Por fim, destaca-se que para se chegar a um entendimento diverso do tribunal local, quanto a estarem preenchidos os requisitos relativos à impenhorabilidade do bem, tal como posto no acórdão recorrido, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, no que incide o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA35862409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/03/2023 13:18:42
Código de Controle do Documento: 1175415a-d57d-4499-bec7-019e9cc743f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.086.873 / SP

Número Registro: 2022/0069843-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10144523820208260053 21271040920218260000

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SETSUO OKADA
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCOS SILVEIRA - SP096446
		LIVIA DUTRA AGRICOLA MANCINI - SP335248
		LARISSA DE ARAÚJO GIANSANTE MUNHOZ - SP404643
AGRAVADO	:	SILVAN LAZAR
ADVOGADOS	:	TOMAZ DE OLIVEIRA TAVARES DE LYRA - SP311210
		DENIS KALLER ROTHSTEIN - SP291230
		MICHELLE CARASSO - SP424024
INTERES.	:	MÁRIO MARGY
ADVOGADOS	:	ROBERTO ROSENTHAL - SP034087
		AMANDA CANDIDO FURLAN - SP338086
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	ANA PAULA BIRRER - SP176193
INTERES.	:	WANDERLEY SAMUEL PEREIRA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SETSUO OKADA
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCOS SILVEIRA - SP096446

Documento eletrônico VDA36212405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/04/2023 00:30:47
Código de Controle do Documento: 9ca49165-c9bf-4839-b257-8aa289eda683

		LIVIA DUTRA AGRICOLA MANCINI - SP335248
		LARISSA DE ARAÚJO GIANSANTE MUNHOZ - SP404643
AGRAVADO	:	SILVAN LAZAR
ADVOGADOS	:	TOMAZ DE OLIVEIRA TAVARES DE LYRA - SP311210
		DENIS KALLER ROTHSTEIN - SP291230
		MICHELLE CARASSO - SP424024
INTERES.	:	MÁRIO MARGY
ADVOGADOS	:	ROBERTO ROSENTHAL - SP034087
		AMANDA CANDIDO FURLAN - SP338086
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	ANA PAULA BIRRER - SP176193
INTERES.	:	WANDERLEY SAMUEL PEREIRA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de abril de 2023

Documento eletrônico VDA36212405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/04/2023 00:30:47
Código de Controle do Documento: 9ca49165-c9bf-4839-b257-8aa289eda683